



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Deputado KIM KATAGUIRI)

Estabelece diretrizes para fixação do subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Qualquer majoração no subsídio para os Deputados Federais e os Senadores produzirá efeitos somente na legislatura subsequente, observado o disposto no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente ao Congresso Nacional fixar o subsídio dos Deputados Federais e Senadores. Essa determinação constitucional, apesar de pouco compreendida, é fundamental para a democracia.

Primeiro, a independência na fixação do subsídio protege o Congresso Nacional da influência excessiva do Poder Executivo, protegendo o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Carta Magna. Segundo, sem a justa remuneração da atividade parlamentar, na prática somente cidadãos abastados poderiam concorrer a esses cargos eletivos, arruinando a função representativa do Parlamento e o caráter democrático do processo eleitoral.

No entanto, a permissão para que os Parlamentares determinem a própria remuneração nos coloca em claro dilema. É sabido que a situação fiscal do país não comporta novos reajustes. A atividade parlamentar, para os padrões nacionais de renda, é hoje remunerada de maneira bastante generosa. De outro lado, todo indivíduo acredita que merece ser bem remunerado por seu trabalho, e Parlamentares não são diferentes.

Por este motivo, propomos uma nova regra, segundo a qual a majoração no subsídio para os Deputados Federais e os Senadores possa produzir efeitos somente a partir da legislatura subsequente. Entendemos que essa regra traria maior tranquilidade para que os Parlamentares decidam de maneira isenta sobre qual é o justo valor para a remuneração da atividade parlamentar. Ressalte-se que esta já é a regra vigente para a fixação de subsídio dos Vereadores, conforme art. 29 da Constituição Federal.

Acreditamos que esta proposta representará um avanço institucional importante para a democracia brasileira. Este não é um assunto fácil, e não é um problema exclusivo do Brasil. A 27ª emenda à Constituição Norte-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Americana, de mesmo teor, apesar de aprovada em 1789, passou a produzir efeitos somente em 1992, quando finalmente foi ratificada por três quartos dos estados membros daquela federação.

Estamos certos, não obstante, que o Parlamento brasileiro tem hoje a maturidade necessária para dar esse passo. Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

KIM KATAGUIRI

DEM/SP